



TERMO DE REVOGAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICO-PEDAGÓGICOS DESTINADOS AO APOIO E FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, CONTEMPLANDO COLEÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES MATEMÁTICAS E DAS COMPETÊNCIAS SOCIOEMOCIONAIS, PARA QUAL SOLICITAMOS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

A Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Quixadá/CE, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna pública a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 08.012/2026-PERP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. O Pregão Eletrônico nº 08.012/2026-PERP foi instaurado com a finalidade de promover o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais didático-pedagógicos destinados ao apoio e fortalecimento do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Quixadá/CE, contemplando coleções voltadas ao desenvolvimento das habilidades matemáticas e das competências socioemocionais.
2. Ocorre que, após a publicação do instrumento convocatório, sobreveio a necessidade administrativa de promover nova análise da estruturação e divisão dos lotes que compõem o objeto da licitação, circunstância identificada pela Secretaria Municipal de Educação no exercício de sua competência de planejamento e avaliação da contratação.
3. A revisão pretendida mostra-se necessária para que a composição dos lotes seja reavaliada à luz das características dos materiais didático-pedagógicos pretendidos, das necessidades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino e da adequada estruturação da futura contratação, buscando-se assegurar maior coerência entre os itens agrupados e a solução efetivamente necessária à Administração.
4. Trata-se, portanto, de circunstância superveniente à publicação do edital que repercute diretamente na própria modelagem da contratação, uma vez que eventual alteração na divisão dos lotes exige a correspondente revisão dos documentos que integram a fase preparatória e do instrumento convocatório.
5. A continuidade do procedimento com a divisão atualmente estabelecida, mesmo diante da necessidade de sua revisão já identificada pela área demandante, não se mostra conveniente ao interesse público, sendo mais adequado promover a revogação do certame para permitir a reavaliação da composição dos lotes e a posterior republicação do procedimento, após os ajustes técnicos e administrativos pertinentes.
6. A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade e aos demais princípios que regem as contratações públicas, dentre eles o planejamento, a eficiência, a economicidade, a competitividade, o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa, devendo seus atos estar permanentemente orientados à adequada satisfação do interesse público.



7. A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de revogação do procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, nos seguintes termos:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

8. No presente caso, a necessidade de revisão da divisão dos lotes, identificada após a publicação do edital, constitui fato superveniente relevante para a Administração, por atingir elemento essencial da estruturação da contratação e justificar a reavaliação do modelo inicialmente estabelecido.
9. A revogação não decorre, portanto, do reconhecimento de ilegalidade do procedimento, mas de juízo administrativo superveniente de conveniência e oportunidade, diante da necessidade de aperfeiçoamento da estruturação dos lotes para melhor atendimento da finalidade pública pretendida.
10. Nesse sentido, permanece aplicável a tradicional distinção formulada pela doutrina administrativista:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

11. A autotutela administrativa encontra, ainda, respaldo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

12. Assim, diante da necessidade superveniente de reavaliação da divisão dos lotes e considerando que a alteração pretendida repercute na estruturação do objeto e nos documentos que fundamentam o certame, revela-se administrativa e juridicamente adequada a revogação do procedimento, possibilitando que a Secretaria Municipal de Educação proceda à revisão necessária antes da instauração de nova disputa.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



13. Diante do exposto, considerando a necessidade superveniente de revisão da composição e divisão dos lotes do objeto, com vistas ao aperfeiçoamento da modelagem da contratação e ao adequado atendimento das necessidades pedagógicas e administrativas da Rede Municipal de Ensino, **DECIDO REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.012/2026-PERP**, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
14. A presente revogação fundamenta-se em razões de conveniência e oportunidade administrativa decorrentes de fato superveniente, não implicando reconhecimento de ilegalidade do procedimento, destinando-se a possibilitar a revisão da divisão dos lotes e, conseqüentemente, dos documentos técnicos e do instrumento convocatório, para posterior processamento da contratação em conformidade com a modelagem que melhor atenda ao interesse público.
15. Determino o encaminhamento dos autos ao setor competente para adoção das providências necessárias à formalização e publicidade da presente decisão, bem como à Secretaria Municipal de Educação para a revisão da divisão dos lotes e dos documentos da fase preparatória que sejam por ela impactados, previamente à realização de novo procedimento licitatório.

Quixadá/CE, 18 de agosto de 2026.

Verúzia Jardim De Queiroz
SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO